JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.716.97-91

Representação - Ministério Público - Vereador - irregularidades apontadas na gestão do Módulo 15 - Plano de Atendimento à Saúde (PAS) - ocorrência de acúmulo ilícito de cargos públicos - Prefeitura e Estado - incompatibilidade de horários, nos termos do Decreto 14739/77, art. 6º, § 1º - recurso - requerimento pleiteando o recebimento em grau de recurso - reabertura do processo para exercício de defesa - pretensão intempestiva e descabida - não conhecido o recurso voluntário - ausência dos pressupostos de admissibilidade (m.v., vencido o Cons. Subst. Djalma Donato) - (v. tb. TC 72.005.596/00-44).

Egrégio Tribunal

A D. Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, pelo Ofício nº 2.169/97, comunicando que tramita no M.P. procedimento com vistas a apurar irregularidades praticadas no Módulo 15 do PAS, solicitou deste Tribunal a adoção das providências necessárias. Para tanto, encaminhou cópia da representação do Vereador Arselino Tatto, com rol de testemunhas e declarações, com firmas reconhecidas, na qual S. Exa. noticia fatos ocorridos no Hospital Municipal do Tatuapé, elencados como itens 01 a 05.

Direcionando a instrução destes autos, determinei a expedição de ofício ao órgão estadual, informando-lhe que as questões versadas nos itens 01 e 04 já estavam sendo examinadas no TC nº 4.378-96*80 e a inserta no item 05, seria examinada por AUD –I, neste processo.

Isto posto, cingiu-se o objeto deste à apuração da ocorrência de acúmulo de funções, na Prefeitura e Estado, pela Sra. Márcia Virgínia Tavolari Arnold.

Instauradas as auditorias especiais nºs 158/97 e 009/98, AUD-I apresentou os relatórios de fls. 127/136 e 156/159, com suporte em documentos juntados aos autos, elucidando a vida funcional da servidora, o tempo de serviço prestado ao Estado, à Prefeitura e ao PAS.

A partir de 17 de janeiro de 1.979, quando a Sra. Márcia ingressou na Prefeitura, os problemas de acúmulo começaram, isto porque, o horário de prestação de serviço ao Estado era das 19.00 às 7.00 hs. e, na Prefeitura, das 12.00 às 20.00 hs, havendo, assim, sobreposição de uma hora. Ou seja, deveria iniciar sua jornada de trabalho no Estado às 19.00 hs. e terminar a da Prefeitura às 20.00 hs.

Em 20 de março de 1.994 a 15 de fevereiro de 1.996 foi comissionada pelo Estado na Prefeitura, passando a exercer suas funções em dois turnos: um das 12.00 às 20.00 horas e, outro, das 20.00 às 02.00 hs.

Portanto, sem sequer um minuto de intervalo.

Em 16 de fevereiro de 1.996 cessou o comissionamento do Estado, retornando à condição anterior, ou seja horário no Estado das 19.00 às 7.00 hs. e na Prefeitura das 12.00 às 20.00 hs.

Informou, AUD-I, que o Setor de Acúmulo de Cargos e o Centro de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Saúde, amparados nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto nº 14.739/77 consideraram que ocorrera acúmulo ilícito de cargos, por incompatibilidade de horário, no período de 17 de janeiro de 1.979 a 29 de junho de 1.996 (despacho publicado no D.O.M. em 20.08.97).

O Departamento de Auditoria desta Corte, da mesma forma, concluiu que houve acúmulo indevido, porém, no período de 17 de janeiro de 1.979 até 08 de agosto de 1.996.

Divergiu, também, da Administração, no enfoque da sobreposição do horário das 20.00 hs., no período do comissionamento.

Com relação ao limite do prazo de acumulação, a Administração, em suas análises, situou-se na data da adesão da servidora em referência ao PAS ou seja, em 29/06/96, AUD-I, porém, fixou-o na data em que a Sra. Márcia se desligou do Estado, no "Plano de Demissão Voluntária", ou seja, em 08 de agosto do mesmo ano.

Quanto à segunda questão, considerando, entre outros enfoques, que os cargos foram exercidos no mesmo local, ainda que sem intervalo, AUD-I entendeu que não se configurara incompatibilidade de horário no período.

Encerrando a instrução processual, a P.F.M., às fls. 161, e a S.D.G., às fls. 173/174, no que diz respeito ao ponto controvertido, entenderam que a questão da exigência do "intervalo razoável", restara amenizada, ponderando, ainda, S.D.G., que a servidora não necessitava de período algum para locomoção e, "embora se pudesse apontar que o horário da alimentação, antes das 12:00 e depois das 2:00, não fosse recomendável do ponto de vista médico, não seria materialmente impossível.".

É o relatório.

V O T O:

Em que pese as considerações apresentadas pelos órgãos técnicos desta Corte, julgo, como a Administração, que houve acúmulo ilícito de cargos, por incompatibilidade de horários, em conformidade com os termos do § 1º do art. 6º do Dec. nº 14.739/77, tanto no período em que a servidora passou a ser comissionada na Prefeitura, quanto no anterior.

Entre o horário das 12.00 às 20.00 hs. e das 20.00 às 02.00 hs., portanto, 14 horas de trabalho, haveria a necessidade de um "intervalo razoável", que proporcionasse, além do tempo de alimentação, um descanso da servidora, para proporcionar, pelo menos, um razoável exercício de suas funções, no segundo período de trabalho.

Este, entendo, é o espírito da lei.

Também acompanho a Administração, quanto a data do limite de acúmulo ou seja, a época em que aderiu ao PAS, ocasião em que a sua situação passou a ser outra.

Voto, assim, pelo envio de cópia deste relatório ao D. Promotor de Justiça signatário do ofício inaugural e ao D. Vereador Arselino Tatto, com posterior arquivamento dos autos.

São Paulo, 11 de novembro de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.716.97-91, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Substituto RUI CORRÊA, após vista que lhe fora concedida na 1.834ª S.O., com votos anteriormente proferidos, na 1.831ª S.O., pelos Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator e EDSON SIMÕES - Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerar ter havido acúmulo ilícito de cargos, por incompatibilidade de horários, em conformidade com os termos do § 1º do art. 6º, do Decreto Municipal nº 14.739/77.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, enviar cópia do relatório e voto do Relator ao Ministério Público e ao Nobre Vereador Arselino Tatto, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor e os Conselheiros Substitutos RUI CORRÊA e OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de novembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.716.97-91, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, apresentado em separado, ANTONIO CARLOS CARUSO, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, e ROBERTO BRAGUIM, também apresentado em separado, em não conhecer do recurso voluntário, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Vencido o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO – Relator, nos termos das notas taquigráficas constantes dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO – Relator e os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de setembro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo único, do artigo 115, do Regimento Interno desta Corte